



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.025 - RS
(2009/0030955-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ADACIR REIS E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
HELDER ROSA FLORENCIO E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASSIANO GERSON ALVES DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : CHARLES BERTUOL TIZATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ILIDIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva a extensão, aos inativos, da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação".*
- 2. Jurisprudência recentemente pacificada pela Segunda Seção desta Corte (AgRg no Ag 1.225.443/RJ).*
- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o auxílio cesta-alimentação, percebido pelos trabalhadores em atividade, deve integrar, em atenção ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo.*
- 4. Apenas o auxílio-alimentação pago **in natura** não necessita ser estendido aos inativos. Precedentes.*
- 5. Embora se reconheça a prescrição quinquenal das prestações previdenciárias, tratando-se de parcela de trato sucessivo, não atinge o fundo de direito. Precedentes.*
- 6. "Quanto à questão relativa ao abono único, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido deriva da interpretação das cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho. Desse modo, chegar a conclusão diversa ensejaria o reexame de provas e de cláusulas constantes da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citada Convenção, bem como o reexame das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias o que se mostra inviável na via especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ" (AgRg no Ag 1270566/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 10.11.2010).

7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.025 - RS
(2009/0030955-1)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ADACIR REIS E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
HELDER ROSA FLORENCIO E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASSIANO GERSON ALVES DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : CHARLES BERTUOL TIZATO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA PRIVADA E DIREITO PROCESSUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ

- 1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*
- 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva a extensão, aos inativos, da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação".*
- 3. Jurisprudência recentemente pacificada pela Segunda Seção desta Corte (AgRg no Ag 1.225.443/RJ).*
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o auxílio cesta-alimentação, percebido pelos trabalhadores em atividade, deve integrar, em atenção ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo.

5. *Apenas o auxílio-alimentação pago **in natura** não necessita ser estendido aos inativos. Precedentes.*

6. *Embora se reconheça a prescrição quinquenal das prestações previdenciárias, tratando-se de parcela de trato sucessivo, não atinge o fundo de direito. Precedentes.*

7. *"Quanto à questão relativa ao abono único, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido deriva da interpretação das cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho. Desse modo, chegar a conclusão diversa ensejaria o reexame de provas e de cláusulas constantes da citada Convenção, bem como o reexame das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias o que se mostra inviável na via especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ" (AgRg no Ag 1270566/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 10.11.2010).*

8. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Em suas razões, alegou a agravante que a decisão agravada incorreu em erro material, porquanto não apontada nas razões do recurso especial qualquer violação ao art. 535 do CPC.

Insurgiu-se, ademais, contra o óbice da Súmula 7/STJ em relação ao cerceamento de defesa. Por fim, argumentou que o regulamento da Previ não prevê a extensão das vantagens dos servidores da ativa aos inativos, pretendendo, assim, a exclusão do auxílio cesta-alimentação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.025 - RS
(2009/0030955-1)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

A decisão agravada restou assim fundamentada:

De início, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Destarte, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

No que se refere à alegada violação ao art. 6º, da LICC, importa ressaltar a natureza constitucional da norma, cuja discussão não é viável em recurso especial, desafiando, apenas, recurso extraordinário a ser examinado pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, dentre outros:

**AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA -
IMPROVIMENTO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LICC -
ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE - CONVÊNIO MÉDICO -
PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS - COBERTURA -
IMPROVIMENTO.**

I. Inviável a análise dos princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

II. Se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura do procedimento principal, não podem ser excluídos os procedimentos necessários em virtude do agravamento da doença inicial, imprescindíveis para o êxito do tratamento. Precedentes.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 1168692/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

No que toca ao aludido cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial considerada fundamental ao deslinde da controvérsia, cumpre esclarecer que é do juiz da causa a avaliação da necessidade de formação do conjunto probatório diante dos elementos constantes dos autos, impondo-se o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao ponto, diante da inadmissibilidade de revolvimento de matéria fática em sede de recurso especial.

De outro lado, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 09.06.2010, ao encerrar o julgamento do AgRg no Ag 1225443/RJ, reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar ação de complementação de benefício previdenciário, em que se discute a extensão aos inativos da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação", instituída por acordo coletivo de trabalho e paga apenas aos funcionários em atividade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no CC 111.525/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ de 01.07.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Incidência da Súmula 83/STJ.

II - Omissis.

III - Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1184884/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 29.06.2010)

Quanto à extensão aos inativos da parcela denominada auxílio cesta-alimentação, releva salientar que, nos termos do art. 3º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.321/76, que cuida do Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga **in natura**, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho".

A fim de regulamentar a referida Lei, foi expedido o Decreto 05/91, cujo art. 6º reza que, "nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga **in-natura** pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador".

Da exegese dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a legislação de regência, ao tratar dos benefícios vinculados ao Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), determina que as parcelas recebidas **in natura** - ou seja, quando a empresa fornece a própria alimentação - não possuem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos.

Por imperativo de lógica, tendo em vista que a única restrição legal diz respeito às parcelas **in natura**, conclui-se que aquelas pagas em dinheiro ou de qualquer outra forma (cartões, tickets, etc.) possuem natureza salarial, incorporando-se à remuneração e devendo, pois, ser estendidas aos inativos, em atenção ao princípio da isonomia.

Esta a hipótese dos autos

Neste contexto, o julgado alinha-se ao entendimento desta Corte no sentido de que a rubrica em tela, "por não constituir prestação paga **in natura** e em observância ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria dos ex-empregados quando percebido por aqueles em atividade" (AgRg no Ag 729.310/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 08.10.2008).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 05 DO STJ. CONTRATO ONEROSO. INAPLICAÇÃO DO ART. 1.090 DO CC/1916. JUROS DE MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o auxílio cesta-alimentação, benefício percebido pelos funcionários em atividade, deve integrar, em obediência ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo, **por não ser uma prestação paga in natura**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 721.960/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 29.10.2009)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O auxílio cesta-alimentação, **por não ser prestação paga in natura**, deve integrar a complementação da aposentadoria do aposentado quando também percebido pelos funcionários em atividade, em atenção ao princípio da isonomia.

2. Omissis.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 957.057/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 05.05.2008)

No que se refere à questão relativa ao abono único, "a conclusão adotada pelo acórdão recorrido deriva da interpretação das cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho. Desse modo, chegar a conclusão diversa ensejaria o reexame de provas e de cláusulas constantes da citada Convenção, bem como o reexame das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias o que se mostra inviável na via especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ" (AgRg no Ag 1270566/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 10.11.2010).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DE NORMAS ESTATUTÁRIAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Questões de ordem pública, ainda que passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, exigem o requisito do prequestionamento. Precedentes.

2. A ausência do prequestionamento, além de obstar o exame da apontada contrariedade ao art. 1º da Lei 6.899/81, impede também o conhecimento do especial pela alínea 'c' da previsão constitucional, em face da não-ocorrência de teses divergentes no que se refere à interpretação de lei.

3. A conclusão adotada pelo aresto recorrido deriva da interpretação das cláusulas do regulamento da entidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada e de convenção coletiva de trabalho, de modo que reavaliar a natureza das verbas controvertidas e sua extensão aos inativos demandaria nova exegese de tais instrumentos, bem como o reexame das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, expediente que esbarra na vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 781.322/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, DJ de 24.11.2008)

Por fim, no que se refere à suposta ocorrência de prescrição, melhor sorte não socorre a agravante, pois trata-se de prestações vencidas a título de trato sucessivo, sendo imperioso reconhecer a imprescritibilidade fundo de direito, coincidindo, desse modo, o entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DE DIREITO. ABONO ÚNICO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, o fundo de direito é imprescritível, por se tratar de parcelas vencidas a título de trato sucessivo.

3. Quanto à questão relativa ao abono único, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido deriva da interpretação das cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho. Desse modo, chegar a conclusão diversa ensejaria o reexame de provas e de cláusulas constantes da citada Convenção, bem como o reexame das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias o que se mostra inviável na via especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

4. À luz do enunciado sumular 211/STJ, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem, apesar de opostos embargos de declaração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1270566/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010)
De tudo quanto asseverado, conclui-se que deve ser mantido, na íntegra, o acórdão recorrido." (e-STJ, fls. 1098/1107)*

Das razões apresentadas pela agravante, verifica-se que não foram trazidos argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, porém, reconhece-se o erro material quanto à análise de violação ao art. 535, do CPC, porquanto não apontada nas razões do recurso especial qualquer discussão nesse sentido, circunstância que, todavia, em nada interfere quanto ao resultado do julgado objeto do presente agravo.

No que se refere ao cerceamento de defesa, inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto imperioso o revolvimento do conteúdo fático dos autos a fim de verificar-se a imprescindibilidade da realização de prova pericial, tal como requerido.

Por fim, igualmente inafastável a conclusão da decisão agravada quanto à extensão aos inativos da verba auxílio-cesta alimentação, nos moldes da jurisprudência do STJ, valendo asseverar que o mero transcurso de tempo não se mostra como argumento suficiente para considerar-se obsoleto o posicionamento pacífico desta Corte.

Desse modo, inexistentes quaisquer alterações a serem feitas na decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0030955-1

AgRg no
Ag 1.158.025 / RS

Números Origem: 10601357080 10700356790 70024566689 70026454728

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
HELDER ROSA FLORENCIO E OUTRO(S)
ADACIR REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASSIANO GERSON ALVES DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : CHARLES BERTUOL TIZATO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
HELDER ROSA FLORENCIO E OUTRO(S)
ADACIR REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASSIANO GERSON ALVES DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : CHARLES BERTUOL TIZATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.